



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1968/2018

PROCESSO Nº 00065.050022/2012-16
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Trata-se de recursos administrativos interpostos por RIO LINHAS AÉREAS LTDA, contra decisão de primeira instância proferida em 28/10/2014 pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, sendo aplicadas quinze multas no valor médio de R\$ 7.000,00 cada, pelas irregularidades descritas nos Autos de Infração apresentados na Tabela a seguir – não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que mecânicos não devidamente qualificados executassem a manutenção em aeronave da empresa - e capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 c/c seção 121.375 do RBAC 121 e, para os processos de 9 a 15 da Tabela abaixo, também a seção 121.709(b)(3) do RBAC 121.

E m 10/10/2017, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

Tabela - Processos apensados ao processo sob o nº 00065.050018/2012-40

Processo na proposta nº	Processo (NUP) nº	AI nº	Crédito de Multa nº
1	00065.050018/2012-40	01570/2012	644.906/14-9
2	00065.050021/2012-63	01575/2012	644.907/14-7
3	00065.050022/2012-16	01576/2012	644.908/14-5
4	00065.050023/2012-52	01577/2012	644.909/14-3
5	00065.050024/2012-05	01578/2012	644.910/14-7
6	00065.050026/2012-96	01579/2012	644.911/14-5
7	00065.050027/2012-31	01580/2012	644.912/14-3
8	00065.050029/2012-20	01581/2012	644.913/14-1
9	00065.050030/2012-54	01583/2012	644.914/14-0
10	00065.050031/2012-07	01586/2012	644.915/14-8
11	00065.050033/2012-98	01587/2012	644.916/14-6
12	00065.051209/2012-29	01600/2012	644.917/14-4
13	00065.051211/2012-06	01612/2012	644.918/14-2
14	00065.051212/2012-42	01613/2012	644.919/14-0
15	00065.051213/2012-97	01614/2012	644.920/14-4

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1742/2018/ASJIN – SEI nº 2213697). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as quinze multas aplicadas em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2018, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2213700** e o código CRC **65E96217**.

Referência: Processo nº 00065.050022/2012-16

SEI nº 2213700



PARECER N° 1742/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.050022/2012-16
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: Conforme Tabela 1 **Data da Lavratura:** Conforme Tabela 1

Crédito de Multa n°: Conforme Tabela 1

Infrações: Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: Conforme Tabelas 1 **Aeronave:** Conforme Tabela 3

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164

Tabela 1 - Processos apensados ao processo sob o n° 00065.050018/2012-40

Processo nesta proposta n°	Processo (NUP) n°	AI n°	Crédito de Multa n°	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Data da Notificação do AI
1	00065.050018/2012-40	01570/2012	644.906/14-9	09/02/2012	17/04/2012	27/04/2012
2	00065.050021/2012-63	01575/2012	644.907/14-7	10/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
3	00065.050022/2012-16	01576/2012	644.908/14-5	01/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
4	00065.050023/2012-52	01577/2012	644.909/14-3	02/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
5	00065.050024/2012-05	01578/2012	644.910/14-7	14/11/2011	18/04/2012	27/04/2012
6	00065.050026/2012-96	01579/2012	644.911/14-5	02/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
7	00065.050027/2012-31	01580/2012	644.912/14-3	10/12/2011	18/04/2012	27/04/2012
8	00065.050029/2012-20	01581/2012	644.913/14-1	12/12/2011	18/04/2012	30/04/2012
9	00065.050030/2012-54	01583/2012	644.914/14-0	23/03/2012	18/04/2012	30/04/2012
10	00065.050031/2012-07	01586/2012	644.915/14-8	02/04/2012	18/04/2012	30/04/2012
11	00065.050033/2012-98	01587/2012	644.916/14-6	27/03/2012	18/04/2012	30/04/2012
12	00065.051209/2012-29	01600/2012	644.917/14-4	14/03/2012	19/04/2012	30/04/2012
13	00065.051211/2012-06	01612/2012	644.918/14-2	10/03/2012	20/04/2012	30/04/2012
14	00065.051212/2012-42	01613/2012	644.919/14-0	24/02/2012	20/04/2012	30/04/2012
15	00065.051213/2012-97	01614/2012	644.920/14-4	22/02/2012	20/04/2012	30/04/2012

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recursos interpostos por RIO LINHAS AÉREAS LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.050018/2012-40 e demais processos administrativos apensados listados na Tabela 1, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número conforme Tabela 1.

Os quinze Autos de Infração mencionados na Tabela 1 acima podem ser subdivididos em quatro grupos, tendo em vista que existem algumas diferenças na descrição e na capitulação desses autos, conforme dispostos na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Grupos de processos apensados ao processo sob o nº 00065.050018/2012-40

Grupos	Números dos Processos nesta proposta (Tabela 1)
1	1 a 6
2	7 e 8
3	9 e 10
4	11 a 15

Na Tabela 3 a seguir, apresentam-se os dados referentes à descrição dos Autos de Infrações e dos Relatórios de Fiscalização:

Tabela 3 - Dados relativos aos autos de infração e aos relatórios de fiscalização

Processo nesta proposta nº	AI nº	Relatório de Fiscalização nº	Modelo de aeronave	Mecânico	CANAC	Vencimento	Marcas	Data da assinatura	Documento
1	01570/2012	06/2012/GGAC/SAR	727-200	Fábio Pedretti de Souza	111861	31/01/2005	PR-RLJ	09/02/2012	OSI nº 004/2012
2	01575/2012	07/2012/GGAC/SAR	767-200	Reginaldo Seixas Viana	859579	14/03/2005	PR-IOE	10/03/2012	OSI nº 17/2012
3	01576/2012	08/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	01/03/2012	OSI nº 016/2012
4	01577/2012	09/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	02/03/2012	OSI nº 017/2012
5	01578/2012	10/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	14/11/2011	OSI nº 18/2011
6	01579/2012	11/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	02/03/2012	OSI nº 015/2012
7	01580/2012	12/2012/GGAC/SAR	767-200	Raimundo da Costa Oliveira Neto	877415	Não aplicável	PR-IOE	10/12/2011	OSI nº 29/2011
8	01581/2012	13/2012/GGAC/SAR	767-200	Raimundo da Costa Oliveira Neto	877415	Não aplicável	PR-IOE	12/12/2011	OSI nº 28/2011
9	01583/2012	17/2012/GGAC/SAR	767-200	Anderson Gonçalves Ribeiro	785527	Não aplicável	PR-IOH	23/03/2012	pág. 36 do STA nº 0006/PR-IOH/2012
10	01586/2012	18/2012/GGAC/SAR	767-200	Raimundo da Costa Oliveira Neto	877415	Não aplicável	PR-IOH	02/04/2012	pág. 29 do STA nº 0007/PR-IOH/2012
11	01587/2012	19/2012/GGAC/SAR	767-200	Reginaldo Seixas Viana	859579	14/03/2005	PR-IOH	27/03/2012	pág. 45 do STA nº 0006/PR-IOH/2012
12	01600/2012	21/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	14/03/2012	pág. 19 do STA nº 0006/PR-IOH/2012
13	01612/2012	22/2012/GGAC/SAR	727-200	Fábio Pedretti de Souza	111861	31/01/2005	PR-IOF	10/03/2012	pág. 07 do STA nº 0020/PR-IOF/2012
14	01613/2012	23/2012/GGAC/SAR	727-200	João Cubas Junior	511816	03/06/2011	PR-IOF	24/02/2012	pág. 23 do STA nº 0018/PR-IOF/2012
15	01614/2012	24/2012/GGAC/SAR	727-200	Carlos Roberto dos Santos	525998	28/07/1982	PR-IOF	22/02/2012	pág. 16 do STA nº 0018/PR-IOF/2012

As descrições das infrações dos processos administrativos são apresentadas a seguir conforme as subdivisões dos grupos acima referidas. Nota-se que os termos entre colchetes na descrição indicam as informações referentes a cada um desses autos de infração dispostas conforme dados das Tabelas 1 e 3 (data da operação, trecho voado, hora da operação, modelo de aeronave, mecânico, CANAC, data do vencimento, marcas, data da assinatura, documento).

Os Autos de Infração do Grupo 1 (processos 1 a 6 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na

alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 e seção 121.375 do RBAC 121, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo de aeronave] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas] encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

Os Autos de Infração do Grupo 2 (processos 7 e 8 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 e seção 121.375 do RBAC 121, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo de aeronave]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas] encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

Os Autos de Infração do Grupo 3 (processos 9 e 10 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 c/c seções 121.375 e 121.709(b)(3) do RBAC 121, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo de aeronave]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

Os Autos de Infração do Grupo 4 (processos 11 a 15 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 c/c seções 121.375 e 121.709(b)(3) do RBAC 121, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo de aeronave] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

Relatório de Fiscalização

Em todos os Relatórios de Fiscalização dos quinze processos administrativos, consta a informação de que a seção 121.375 do RBAC 121 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves.

Os Relatórios de Fiscalização também dispõem que o programa de treinamento da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha.

Como evidência objetiva, todos os Relatórios de Fiscalização listados na Tabela 3 apresentam, em anexo, a cópia de página do Manual Geral de Manutenção em vigor à época com a menção ao Programa de Treinamento, a cópia da página do Programa de Treinamento de Manutenção com a definição da periodicidade dos cursos da empresa, a cópia do mapa de controle de treinamento da empresa com os vencimentos dos cursos de cada mecânico designado e a cópia dos respectivos registros de manutenção relativos a cada infração.

Segue o que consta nos Relatórios de Fiscalização especificamente para cada grupo definido na Tabela 2:

Para os processos do Grupo 1 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 17 ou 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

Para os processos do Grupo 2 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo [Nº Processo]), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC (CANAC), não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

Para os processos do Grupo 3 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo [Nº Processo]), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC (CANAC), não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

Para os processos do Grupo 4 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 17 ou 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo [Nº Processo]), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

Apensação dos processos

Constam nos autos Despacho que determina a apensação dos quinze processos instaurados a partir dos Autos de Infração acima descritos na Tabela 1, visando a uma análise coerente e uniforme destes, considerando-se que tratam de fatos conexos e Termo de Juntada por Apensação, de 05/11/2014.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração conforme datas apresentadas na Tabela 1 (fl. 11 de cada processo), o Autuado protocolou as defesas em 24/05/2012 (fls. 12/13 de cada processo da Tabela 1).

Nas peças de defesa, o Autuado afirma que os autos de infração foram lavrados contra a RIO LINHAS AÉREAS S/A por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que o mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa e apresenta a descrição objetiva da suposta infração em cada uma das suas defesas.

O Interessado informa que "a manutenção foi realizada por empresa especializada que também passou por processo de auditoria desta Agencia Reguladora e não foi constatada nenhuma irregularidade".

O Autuado declara que a empresa já tomou todas as medidas necessárias para que tal não conformidade não mais aconteça, inclusive realizando o curso com seus mecânicos. Afirma que também tiveram sua APRS suspensa a partir da constatação da não conformidade.

Em suas defesas, com exceção da defesa do Auto de Infração nº 01570/2012, a empresa ressalta que também substituiu o responsável técnico da área e que as manutenções efetuadas foram revistas por profissional devidamente habilitado e não foi constatada nenhuma irregularidade.

Quanto à defesa do Auto de Infração nº 01570/2012 (processo nº 00065.050018/2012-40), a empresa ressalta que também substituiu o responsável técnico e que a ordem de serviço em questão tratava-se apenas de uma verificação física de P/N e S/N, não incorrendo em nenhuma manutenção que pudesse afetar aeronavegabilidade da aeronave.

Observa-se ainda que a defesa do Auto de Infração nº 01577/2012 dispõe que o "auto de infração de nº 1575/2012 também refere-se à mesma Ordem de Serviço OSI nº 017/2012 e à mesma ocorrência".

Ao final, a empresa requer que sejam acatadas as defesas, a fim de afastar a aplicação de penalidade de multa, entendendo que a RIO já havia tomado todas as medidas necessárias para que tais não conformidades não voltem a ser cometidas.

Decisão de Primeira Instância

Em 28/10/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesas, decidiu pela aplicação, com a constatação de duas atenuantes com base nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos mesmos incisos §1º do art. 58 da IN nº 08/2008 e duas agravantes com base nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos mesmos incisos do §2º do art. 58 da IN nº 08/2008 para cada infração, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos quinze processos listados na Tabela 1 – fls. 19/20v.

Às fls. 22/23 do processo 00065.050018/2012-40 consta notificação de decisão de primeira instância, datada de 05/11/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa para cada um dos processos listados na Tabela 1 e abrindo prazo para interposição de recursos.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/11/2014 (fl. 25 do processo 00065.050018/2012-40), o Interessado protocolou recursos nesta Agência em 28/11/2014 (fls. 26/28 para o processo 1 da Tabela 1 e fls. 20/22 para os demais processos).

Nos documentos, o Interessado reitera suas informações apresentadas em defesa quanto às irregularidades constatadas e as descrições dos respectivos autos de infração.

Em seus recursos, preliminarmente, a empresa alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, as defesas apresentadas pela RIO LINHAS AÉREAS LTDA não foram intempestivas, justificando que o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, estabelece que a tempestividade será considerada da data da postagem, que segundo a empresa se deu em 18/05/2012.

Adicionalmente, o Recorrente reitera suas alegações constantes nas peças defesas, afirmando que: (i) a manutenção foi realizada por empresa especializada; (ii) tomou todas as medidas necessárias para que tal não conformidade não acontecesse, inclusive realizando o curso com o mecânico.

Nos recursos dos processos de 1 a 8 da Tabela 1, afirma que substituiu o responsável técnico da área e afirma que a ordem de serviço em questão tratava-se apenas de uma verificação física de P/N e S/N, não incorrendo em nenhuma manutenção que pudesse afetar a aeronavegabilidade da aeronave.

Nos demais recursos, reafirma que substituiu o responsável técnico da área, sendo o documento de

liberação da aeronave revisto por profissional habilitado e não foi constatada nenhuma irregularidade.

Ao final, o Interessado requer que os recursos sejam acatados de forma a afastar a responsabilidade da empresa quanto à suposta irregularidade, julgando-se extinto o processo administrativo. Alternativamente, em caso de não ser este o entendimento, requer a redução da pena de multa imposta, para que seja aplicada a pena mínima de multa, vez que a empresa alega ter tomado todas as medidas necessárias para que tais não conformidades não mais ocorressem, declarando ausência de dolo.

A tempestividade do recurso para o AI nº 01570/2012 foi certificada em 06/01/2015 – fl. 32. Para os demais processos, a tempestividade dos recursos foi certificada em 12/01/2015 – fl. 26 de cada processo.

Gravame à Situação do Recorrente

Conforme documentos SEI da tabela a seguir, em 10/10/2017, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento das circunstâncias atenuantes, com base nos incisos II e III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicadas em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

Em 25/10/2017, emitida a Notificação quanto à gravame à situação do Recorrente (SE).

Tendo sido cientificado em 01/11/2017, o Interessado postou/protocolou manifestação de complementação de recurso em 16/11/2017 nesta Agência.

Em suas manifestações, apresenta suas razões quanto à impossibilidade de majoração da multa aplicada. Ao final, o Recorrente requer que sejam acatadas as alegações, sendo mantidas as sanções aplicadas no patamar médio, levando em consideração as duas circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Tabela 4 - Dados dos documentos SEI referentes à situação gravame ao Recorrente

Processo nesta proposta nº	Processo (NUP) nº	Parecer e Decisão gravame SEI nº	Notificação gravame SEI nº	Cientificação (AR) SEI nº	Manifestação processo anexo nº
1	00065.050018/2012-40	1138857 e 1143289	1187368	1258281	00058.538159/2017-93
2	00065.050021/2012-63	1138883 e 1143689	1187405	1258282	00058.538164/2017-04
3	00065.050022/2012-16	1138888 e 1144069	1187414	1258284	00058.538165/2017-41
4	00065.050023/2012-52	1138892 e 1144660	1187529	1258300	00058.538157/2017-02
5	00065.050024/2012-05	1138913 e 1144630	1188559	1258309	00058.538163/2017-51
6	00065.050026/2012-96	1138916 e 1144616	1188660	1258320	00058.538135/2017-34
7	00065.050027/2012-31	1138924 e 1144598	1188791	1258324	00058.538139/2017-12
8	00065.050029/2012-20	1138931 e 1144591	1188832	1264042	00058.538141/2017-91
9	00065.050030/2012-54	1138937 e 1144577	1188850	1264058	00058.538145/2017-70
10	00065.050031/2012-07	1138949 e 1144549	1189097	1264062	00058.538149/2017-58
11	00065.050033/2012-98	1138952 e 1144534	1189117	1264064	00058.538199/2017-35
12	00065.051209/2012-29	1138956 e 1144522	1189193	1264077	00058.538196/2017-00
13	00065.051211/2012-06	1138968 e 1144500	1189214	1264086	00058.538193/2017-68
14	00065.051212/2012-42	1138985 e 1144484	1189266	1264091	00058.538192/2017-13
15	00065.051213/2012-97	1138988 e 1144134	1189442	1264096	00058.538189/2017-08

Outros Atos Processuais e Documentos

Constam nos autos Despachos da GGAC/SAR (órgão emissor dos Autos de Infração) encaminhando os

processos para decisão em primeira instância (fl. 16 de cada processo).

Consta nos autos do processo 00065.050018/2012-40 extrato de lançamento do sistema SIGEC (fl. 21/21V do processo 00065.050018/2012-40).

Em Despacho, de 05/11/2014 (fl. 24 do processo 00065.050018/2012-40), os autos foram encaminhados da Superintendência de Aeronavegabilidade para a extinta Junta Recursal para acompanhamento e providências.

Constam nos autos dos processos Termos de Encerramento de Trâmite Físico datado de 02/08/2017 e Despachos da Secretaria da ASJIN de 14/08/2017, todos assinados eletronicamente e identificados na tabela abaixo, sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de decisão em 09/08/2017.

Despachos emitidos pela Secretaria da ASJIN em 17/11/2017, todos assinados eletronicamente e identificados na tabela abaixo, retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo o presente expediente distribuído à Relatoria em 27/11/2017.

Anexado aos autos o extrato atualizado de lançamento de multas no Sistema SIGEC em 06/09/2018.

A seguir consta a relação dos números SEI dos volumes dos quinze processos, Termos de Encerramento e Despachos de distribuição:

Tabela 5 - Dados dos volumes de processos, termo de encerramento e despachos de distribuição

Processo nesta proposta nº	Processo (NUP) nº	Volumes SEI nº	Termo de Encerramento SEI nº	Despacho de distribuição SEI nº	Despacho de distribuição SEI nº após notificação de agravamento
1	00065.050018/2012-40	0913609 e 0913613	0922338	0953292	1265729
2	00065.050021/2012-63	0913634 e 0913640	0922412	0953300	1265954
3	00065.050022/2012-16	0913645 e 0913661	0922379	0953297	1265944
4	00065.050023/2012-52	0913667 e 0913674	0922617	0953583	1265762
5	00065.050024/2012-05	0913678 e 0913963	0922578	0953580	1265676
6	00065.050026/2012-96	0913966 e 0913974	0922558	0953317	1265917
7	00065.050027/2012-31	0913975 e 0913982	0922454	0953308	1265908
8	00065.050029/2012-20	0913985 e 0913995	0922431	0953305	1265893
9	00065.050030/2012-54	0913998 e 0914002	0922649	0953587	1265875
10	00065.050031/2012-07	0914010 e 0914016	0922680	0953594	1265828
11	00065.050033/2012-98	0914032 e 0914039	0922695	0953599	1265977
12	00065.051209/2012-29	0914041 e 0914050	0922718	0953604	1266222
13	00065.051211/2012-06	0914053 e 0914054	0922745	0953607	0953607
14	00065.051212/2012-42	0914056 e 0914063	0922756	0953609	1266501
15	00065.051213/2012-97	0914065 e 0914078	0922778	0953617	1266516

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada conforme informações da Tabela

1 (fl. 11 de cada processo), tendo apresentado suas defesas em 24/05/2012 (fls. 12/13 de cada processo). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 17/11/2014 (fl. 25 do processo 00065.050018/2012-40), apresentando os seus tempestivos Recursos em 28/11/2014 (fls. 26/28 para o processo 00065.050018/2012-40 e fls. 20/22 para os demais processos).

A tempestividade do recurso para o AI nº 01570/2012 certificada em 06/01/2015 – fl. 32 do processo 00065.050018/2012-40, enquanto para os demais processos a tempestividade dos recursos foram certificadas em 12/01/2015 – fl. 26 de cada processo.

O processo seguiu para análise após notificação de situação gravame ao Recorrente em 01/11/2017 e juntada da manifestação em 16/11/2017, conforme Despacho da Secretaria desta ASJIN.

Em seus recursos, preliminarmente, a empresa alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, as defesas apresentadas pela RIO LINHAS AÉREAS não foram intempestivas, haja vista que o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANAC nº 25 de 25/2008 estabelece que a tempestividade será considerada da data da postagem, que segundo a empresa se deu em 18/05/2012. Observa-se que embora a decisão de primeira instância dispunha que as defesas eram intempestivas, as mesmas foram levadas em consideração na decisão proferida.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Imputa-se ao Interessado a inobservância de normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que mecânicos não devidamente qualificados executassem manutenção em aeronave da empresa, infrações capituladas alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 e seção 121.375 do RBAC 121. Os autos de infração referentes ao Grupo 3 e 4 também combinam com a seção 121.709(b)(3) do RBAC 121.

Segue o que está previsto na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Em análise à seção 43.3(b) do RBHA 43, verifica-se que o mesmo aplica-se ao caso em questão, visto que o regulamento define que para executar manutenção a pessoa deve possuir uma licença de mecânico.

RBHA 43

43.3 - PESSOAS AUTORIZADAS A EXECUTAR MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS

(a) Somente como previsto nesta seção uma pessoa poderá manter, recondicionar, modificar, reparar ou executar manutenção preventiva em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos às quais se aplica este regulamento. O apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais os itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes modificações e manutenção preventiva.

(b) O possuidor de uma licença de mecânico pode executar os serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificação e reparos previstos para sua qualificação e para os quais tenha sido especificamente habilitado pelo DAC.

(...)

A seção 121.375 do RBAC 121 dispõe que cada detentor de certificado, ou pessoa que execute trabalho de manutenção ou manutenção preventiva para o detentor, deve estabelecer um programa de treinamento a fim de assegurar que cada pessoa encarregada esteja devidamente habilitada para tal, conforme redação que segue:

RBAC 121

121.375 Programa de treinamento de manutenção e de manutenção preventiva

Cada detentor de certificado, ou pessoa executando trabalho de manutenção ou manutenção preventiva para o detentor, **deve estabelecer um programa de treinamento** que assegure que

cada pessoa (incluído o pessoal de inspeções obrigatórias) encarregada de determinar a adequabilidade de um trabalho realizado esteja plenamente informada sobre procedimentos, técnicas e novos equipamentos em uso e seja competente para executar suas obrigações.

(grifo nosso)

A seção 121.709(b)(3) do RBAC 121 que dispõe:

RBAC 121

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

(1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;

(2) incluir um atestado de que:

(i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;

(ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;

(iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;

(iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.

(grifo nosso)

Observa-se ainda que a decisão de primeira instância não mencionou a seção 121.709(b)(3) do RBAC 121, no entanto, não vislumbra-se que isso tenha prejudicado a decisão.

Da análise da seção 121.709(b)(3) do RBAC 121, no que tange aos Autos de Infração 01583/2012, 01586/2012, 01587/2012, 01600/2012, 01612/2012, 01613/2012, 01614/2012, verifica-se que os mesmos se aplicam, tendo em vista que esses autos tratam de ações de manutenção nas quais os mecânicos envolvidos assinaram documento de liberação para voo sem que os mesmos estivessem com o treinamento válido.

Na decisão de primeira instância foi citado ainda o §2º do art. 70 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

(...)

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

Afasta-se a aplicação da seção 121.371 do RBHA 121 mencionada em decisão de primeira instância aos casos em questão, tendo em vista que a mesma trata de inspeções obrigatórias, que não são objeto dos presentes Autos de Infração.

Das Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa, recurso e sua complementação, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à alegação do Interessado que "a manutenção foi realizada por empresa especializada que também passou por processo de auditoria desta Agência Reguladora e não foi constatada nenhuma irregularidade", cabe dizer que tal alegação não afasta a responsabilidade do Autuado quanto aos atos infracionais praticados, tendo em vista que constam documentos e evidências objetivas quanto à execução de serviço de manutenção em aeronave por mecânicos não devidamente qualificados (fls. 01 a 10 dos autos).

Cabe ressaltar que as medidas tomadas pelo Autuado de forma a solucionar os problemas apresentados (realização de cursos com seus mecânicos, substituição do responsável técnico e revisão das manutenções por profissional habilitado) em momento posterior à constatação da irregularidade pela

fiscalização desta ANAC ou mesmo a alegação do Interessado que teve sua APRS suspensa, tais fatos não têm o condão de afastar os atos infracionais evidenciados. Assim, entende-se que o fato de o Recorrente ter tomado as medidas necessárias de forma a evitar novas ocorrências não possibilita o acolhimento do pedido do Interessado para que seja afastada a responsabilidade da empresa quanto às irregularidades constatadas e afastadas a aplicação das penalidades de multa.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Em defesa apresentada no processo 1 da Tabela 1 e nos recursos dos processos de 1 a 8 da Tabela 1, o Interessado afirma que substituiu o responsável técnico da área e afirma que a ordem de serviço em questão tratava-se apenas de uma verificação física de P/N e S/N, não incorrendo em nenhuma manutenção que pudesse afetar a aeronavegabilidade da aeronave. A respeito dessa alegação, observa-se que somente o Auto de Infração nº 01570/2012 (processo 1 da Tabela 1) descreve a ordem de serviço aberta para verificação física de P/N e S/N. Ainda, conforme Auto de Infração nº 01570/2012, verifica-se que o mecânico que realizou o serviço de manutenção e assinou a Ordem de Serviço Interna nº 004/2012 (fl. 10) em 09/02/2012 se tratava de Fábio Pedretti de Souza, código ANAC 111861, mecânico que possuía curso vencido desde o dia 31/01/2005 (fl. 08). Ou seja, restou comprovado que o referido mecânico não estava devidamente qualificado para exercer essa função de mecânico conforme determina o Manual Geral de Manutenção e Programa de treinamento da empresa.

Em defesa do Auto de Infração nº 01577/2012, o Recorrente dispõe que o “auto de infração de nº 1575/2012 também refere-se à mesma Ordem de Serviço Interna (OSI) nº 017/2012 e à mesma ocorrência”, no entanto, nos processos em análise, verifica-se que o Auto de Infração nº 1575/2012 (processo nº 00065.050021/2012-63) e o Auto de Infração nº 01577/2012 (processo nº 00065.050023/2012-52) descrevem infrações distintas, como pode ser verificar a seguir:

- O Auto de Infração nº 01575/2012 diz respeito da execução de manutenção por mecânico não devidamente qualificado, sendo constatado o registro de manutenção assinado, no dia 10 de março de 2012, pelo mecânico Reginaldo Seixas Viana, código ANAC 859579, OSI nº 17/2012, data essa que o mesmo se encontrava com o curso aeronave 767-200 vencido desde 14/03/2005;
- O Auto de Infração nº 01577/2012 diz respeito à execução de manutenção por mecânico não devidamente qualificado, sendo constatado o registro de manutenção assinado, no dia 02 de março de 2012, pelo mecânico Roosevelt Ramil Reis, código ANAC 298117, OSI nº 017/2012, data essa que o mesmo se encontrava com o curso da aeronave 767-200 vencido desde 05/10/1987.

Assim, apesar da única diferença na numeração das Ordens de Serviço Interna ser o número "0", as mesmas registram ações de manutenção diferentes realizadas em datas diversas por mecânicos distintos. Dessa maneira, esclarece-se que os Autos de Infração nº 01575/2012 e 01577/2012 não tratam da mesma ocorrência.

Cabe mencionar que as alegações de impossibilidade de majoração da multa e da aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 serão abordadas em dosimetria da pena, desta proposta.

Nos casos em análise, observa-se que o programa de treinamento do Autuado estabelece que treinamentos periódicos deverão ser realizados a cada 36 (trinta e seis) meses, consoante o contido à fl. 06 de todos os processos indicados na Tabela 1 desta proposta. Contudo, verifica-se que a empresa aérea não cumpria o que ela mesma se propôs a executar para demonstrar o cumprimento do RBAC 121.375, cabendo mencionar que, baseado no compromisso com o contido no seu Manual Geral de Manutenção, a autoridade lhe dá as prerrogativas de executar serviços públicos de transporte aéreo. Assim, as situações ora analisadas se configuram, de fato, como não cumprimento à legislação e infrações passíveis de sanção.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Interessado RIO LINHAS AÉREAS LTDA. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que referida empresa deixou de observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que seus mecânicos não devidamente qualificados executassem manutenção em aeronave da empresa, conforme dados apresentados na Tabela 1, restando, portanto, configurados os quinze atos infracionais pelo descumprimento da seção 43.3(b) do RBHA 43 e seção 121.375 do RBAC 121 e, nos autos de infração referentes ao Grupo 3 e 4, também da seção 121.709(b)(3) do RBAC 121, infrações capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído

Isto posto, diante a comprovação dos quinze atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restando configuradas as quinze irregularidades apontadas nos Autos de Infração dispostos na Tabela 1 desta proposta, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infrações fundamentadas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 43.3(b) do RBHA 43 e seção 121.375 do RBAC 121 e, nos autos de infração referentes ao Grupo 3 e 4, também combinam com a seção 121.709(b)(3) do RBAC 121, restando analisar a adequação dos valores das multas aplicadas como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que os valores das multas impostas pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foram fixados dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor de cada multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Em decisão de primeira instância, foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento na adoção de providências eficazes para amenizar a infração e na inexistência de penalidade aplicada no último ano (incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008).

Em suas manifestações, após ser notificado da possibilidade de afastamento das duas circunstâncias acima mencionadas, o Recorrente apresenta suas razões quanto à impossibilidade de majoração da multa aplicada.

O Interessado aduz que deve-se levar em conta que o inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, que se refere ao reconhecimento da prática da infração, entendendo que o mesmo se enquadra nas situações ora analisadas. Também indica que cabe a aplicação da circunstância com base no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 com a justificativa que "reconheceu a infração e tomou todas as medidas necessárias para que tal não conformidade não mais acontecesse, inclusive realizou o curso com o mecânico, que também teve sua APRS suspensa a partir da constatação da não conformidade" e que "também substituiu o responsável técnico da área e demonstrou que a ordem de serviço em questão tratava-se apenas de uma verificação física de P/N e S/N", entendendo que tal fato não incorreu em nenhuma manutenção que pudesse afetar aeronavegabilidade da aeronave.

Primeiramente, quanto à alegação de impossibilidade de majoração da multa, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer

gravame a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos dos processos em análise.

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

Cabe mencionar que quanto à circunstância atenuante de reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Importante mencionar que, em defesa, o Autuado requer que seja afastada a aplicação de penalidade de multa e, em recurso, entende que deve ser afastada a responsabilidade da empresa quanto à suposta irregularidade, julgando-se extinto o processo administrativo. Portanto, não se verifica que, de fato, o Interessado tenha reconhecido a prática da infração.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar

ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Desta forma, entende-se que não pode ser acolhido o pedido do Interessado de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos mesmos incisos do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008 nos casos em análise.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SIGEC emitido em 06/09/2018, em anexo, verifica-se a presença de aplicação de penalidades em definitivo ao Interessado em outros processos administrativos no último ano contado da data do ato infracional.

Portanto, não se verifica a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Diante o exposto, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Das Circunstâncias Agravantes

Em decisão de primeira instância, foram consideradas as circunstâncias agravantes com fundamento na obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração e na exposição ao risco da integridade física de pessoas (incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008).

O setor competente justifica a aplicação da agravante de obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração da seguinte forma: “em face de ser a Atuada empresa exploradora de serviços aéreos públicos”.

Contudo, o entendimento atual desta ASJIN indica que deve existir evidência documental no processo comprovando que o atuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Dessa maneira, diante ausência de evidências objetivas nos autos, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância agravante nos casos ora em análise.

Quanto à aplicação da agravante com base na exposição ao risco da integridade física de pessoas, o setor competente em primeira instância, justifica da seguinte maneira: “em face da liberação da aeronave para retorno ao serviço ter sido realizado sem o treinamento necessário”.

No entanto, discorda-se da motivação utilizada em decisão de primeira instância, tendo em vista que a execução da manutenção da aeronave por profissional desqualificado constitui a própria conduta infracional, não podendo, portanto, caracterizar a presença de condição agravante.

Sobre as circunstâncias agravantes, cabe mencionar o entendimento desta ASJIN, consignado em Ata de

Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria “a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração” (inciso III, do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), deve existir evidência documental no processo de que o atuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

Para efeito de aplicação da agravante “exposição ao risco da integridade física de pessoas” (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, discordando do setor de primeira instância administrativa, não se vê, nos autos, qualquer evidência documental que configure as hipóteses previstas no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”) e no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“exposição ao risco da integridade física de pessoas”).

Diante o exposto, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção das quinze multas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as quinze multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/09/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2213697** e o código CRC **26488AA3**.